

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2n9exp80 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 807/2026 Protocolo nº 6360/2026 Processo nº 2123/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Autoriza o Poder Executivo a instituir diretrizes para o Programa Estadual de Apoio à Sustentabilidade e Salvaguarda Cultural de Comunidades Tradicionais e Indígenas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir diretrizes voltadas ao apoio, fomento à sustentabilidade e salvaguarda cultural de comunidades tradicionais e povos indígenas residentes ou integrados em Unidades de Conservação Estaduais de Uso Sustentável.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as ações de fomento e articulação com as comunidades indicadas no art. 1º poderão ocorrer prioritariamente nas seguintes categorias de Unidades de Conservação, observados os respectivos Planos de Manejo e a legislação federal de regência:

I – Reservas Extrativistas (RESEX);

II – Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS).

Art. 3º No âmbito do programa autorizado por esta Lei, o Poder Executivo poderá articular ações direcionadas a:

I – incentivo a atividades tradicionais de subsistência e agricultura de baixo impacto;

II – fomento ao artesanato tradicional, apicultura e manejo florestal comunitário não madeireiro;

III – apoio técnico para o desenvolvimento do turismo de base comunitária;

IV – estímulo a parcerias para a facilitação do acesso a programas de capacitação profissional e Pagamento

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

por Serviços Ambientais (PSA).

Art. 4º A execução das ações autorizadas por esta Lei dar-se-á em estrita observância às normas gerais editadas pela União relativas às populações indígenas e ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, que poderão ser suplementadas por termos de cooperação, fundos ambientais e recursos nacionais ou internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa conferir balizamento institucional e diretrizes programáticas para que o Poder Executivo Estadual possa otimizar e expandir políticas públicas de fomento à sustentabilidade, inclusão socioeconômica e salvaguarda cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais em Mato Grosso.

A proposição encontra pleno eco no cenário de vulnerabilidade social, econômica e cultural a que estão expostas diversas etnias inseridas em nosso território — a exemplo dos povos Xatagaka, Xerente do Araguaia, Wasu, Warao e Guarani de Cocalinho. A subsistência digna dessas populações depende intrinsecamente da manutenção de seus modos de vida e do desenvolvimento de arranjos produtivos sustentáveis e integrados ao meio ambiente.

Sob o aspecto constitucional, a matéria harmoniza-se perfeitamente com a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção ambiental, controle da poluição, cultura e assistência social, nos termos do art. 24, incisos VI, VII, XII, e XIV da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa dialoga de forma simétrica com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, notadamente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que preconiza o estímulo à autonomia e a valorização das atividades tradicionais como fatores de preservação de sua identidade.

Historicamente, estas populações desempenham o papel de autênticas guardiãs da biodiversidade. Seus saberes ancestrais e práticas de manejo de baixo impacto são ferramentas comprovadamente eficazes na mitigação do desmatamento ilegal e na prevenção de incêndios florestais. Portanto, incentivar e estruturar eixos de apoio ao artesanato, à apicultura, ao turismo de base comunitária e ao extrativismo não madeireiro nas Reservas Extrativistas (RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) significa consolidar o próprio espírito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei Federal nº 9.985/2000), que prevê a compatibilidade da presença humana qualificada nessas categorias de proteção.

Buscando o mais rigoroso alinhamento com a técnica legislativa e com a jurisprudência pátria, a presente redação afasta-se de qualquer ingerência nas competências privativas da União ou na imposição de gastos compulsórios imediatos ao erário estadual. Por se tratar de um projeto autorizativo e programático, ele preserva intacta a conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, atuando como um legítimo vetor de cooperação harmônica entre os Poderes em favor dos direitos humanos e da sustentabilidade ambiental.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Diante da envergadura social, jurídica e ecológica da matéria, submetemos a presente proposta à análise e sensibilidade dos Nobres Pares desta Casa de Leis, certos de sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual